



COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP.

PARECER Nº 002/2019



Presidente: MANOEL CARDOSO DA SILVA
Relator: ULISSES PEREIRA DOS SANTOS
Membro: GILVÃ JOSÉ DE SOUSA

Projeto de Lei Nº 003/2019, que “dispõe sobre a proibição de construção de pontes de madeira nas área urbana e zona rural do município de Tucumã-PA”.

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei ora em análise de iniciativa do Vereador **CARLOS EVANDRO NOGUEIRA OZÓRIO**, tem por objetivo *Proibir o poder executivo fazer construção de pontes de madeiras nas vias publicas das zonas Urbanas e Rurais do município de Tucumã-PA*, sobre as justificativas da medida em relação a perda de confiabilidade pelos usuários em pontes de madeiras dada a inexistência de projetos e técnicos habilitados para construção, visando efetivar as edificações preferencialmente em concreto moldado in loco ou pré-moldado, ou em técnica comprovadamente com igual segurança e durabilidade.

II- PASSO A OPINAR

Inicialmente cabe ressaltar elogios ao digno o representante do povo autor do presente projeto de lei em testilha, e juntar forças para que em um futuro próximo com contribuição desta casa de leis, termos viabilidade financeira, orçamentaria e estrutural do nosso tão amado município para comportar tal projeto de lei.

O referente Projeto de lei está dotado de vícios insanáveis, desta forma não podendo prosperar. A matéria alegada é de competência exclusiva do chefe do poder executivo, cabendo a ele fazer análise de viabilidade orçamentaria/financeira/estrutural para execuções de obras e serviços públicos municipal, conforme restará demonstrado nos fundamentos a seguir.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo



liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Frisa-se ressaltar a vedação do projeto de lei em exame com fulcro também do **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO** e harmonia entre os poderes, com previsão permanente nas Constituição Federal, em seu artigo 2º, como também disposto pela **LEI ORGANICA MUNICIPAL**, em que prever matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, conforme Art. 30, incisos I e II da Constituição federal, que segue:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

Ressaltar - se ainda que no mesmo sentido a Lei Orgânica do nosso Município em seu Art. 11, que dispõe sobre a **COMPETÊNCIA MUNICIPAL**:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Da Competência Municipal

Art. 11- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

Resta claramente demonstrado pelo expostos legais constitucionais e da lei orgânica municipal (maior lei do município), que o **PROJETO DE LEI Nº003-2019-** de iniciativa do vereador **CARLOS EVANDRO NOGUEIRA OZÓRIO** em questão, que dispõe sobre a proibição de construção de pontes de madeira nas vias públicas da área urbana do município de Tucumã-PA, viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Importante salientar que a Administração Pública se encontra investida do poder chamado **discricionário** que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de



determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.

IV-CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO DESFAVORÁVEL** ao projeto de lei N° **003-2019** em apreço pois , verifica-se que o mesmo interfere na organização e funcionamento da administração municipal, acarretando vício de iniciativa.

Assim sendo, em obediência às normas legais opino pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Salas das Comissões, 29 de Agosto de 2019.

ULISSES PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR CTOSP.

Pelas Conclusões:

Ver. **MANOEL CARDOSO DA SILVA**
PRESIDENTE CTOSP.

Ver. **GILVA JOSÉ DE SOUSA**
MEMBRO – CTOSP.



-COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL-



PROCESSO Nº. 013/2019
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 003/2019
INTERESSADO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
PARECER Nº. 030/2019
RELATOR: RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA/VER. DU SANTOS.

INTRODUÇÃO

Foi apresentado a essa Comissão o Projeto de Lei do Legislativo nº. 003/2019 de autoria do Ver. Carlos Evandro Nogueira Ozório/Vando do Carajás.

RELATÓRIO

Recebi e relato o Projeto de Lei do Legislativo nº. 003/2019 de autoria do Exmº Ver. Carlos Evandro Nogueira Ozório/Vando do Carajás, cujo teor, proibição de construção de pontes de madeira nas vias públicas da área urbana e zona rural do município de Tucumã/PA.

O Projeto em tela viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo a ele fazer análise de viabilidade orçamentária/financeira/estrutural para execuções de obras e serviços públicos municipal.

Está obedecida a técnica legislativa.

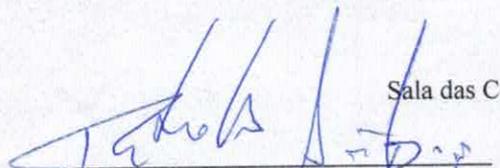
VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos inteiramente contrários á aprovação da matéria em tela e recomendamos a esta Comissão e ao Douto Plenário que também o seja.

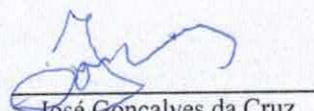
Voto pela sua reprovação.

É O PARECER.

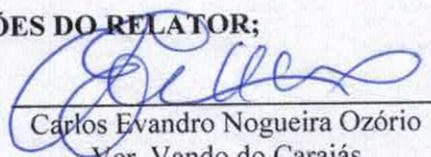
Sala das Comissões em 29 de Agosto de 2019.


Raimundo dos Santos Pereira da Silva
Ver. Du Santos
Relator - CLJRF

PELAS CONCLUSÕES;


José Gonçalves da Cruz
Ver. Zé do Signus
Membro – CLJRF

CONTRÁRIO AS CONCLUSÕES DO RELATOR;


Carlos Evandro Nogueira Ozório
Ver. Vando do Carajás
Presidente - CLJRF



PROJETO DE LEI Nº 003/2019

Dispõe sobre a proibição de construção de pontes de madeira nas vias públicas da área urbana e zona rural do município de Tucumã/PA.

Art. 1º Nas vias públicas da área urbana e zona rural do município de Tucumã/PA, fica proibida a construção ou a autorização de construção, pelo poder público, de pontes de madeira.

Art. 2º As pontes deverão ser construídas, preferencialmente, em concreto moldado in loco ou pré-moldado, ou em técnica comprovadamente com igual segurança e durabilidade.

Art. 3º Em casos de catástrofes naturais será possibilitada, em caráter provisório, a construção de pontes de madeira, cuja substituição não poderá exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º As pontes de madeira existentes na data de vigência desta Lei poderão ser mantidas até o esgotamento da sua vida útil.

Art. 5º Serão preservadas, as pontes tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para o resgate histórico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário Vereador Adão Lote Resplandes de Sousa, 01 de agosto de 2019.

Carlos Evandro Nogueira Ozório "Vando do Carajás"
VER. PROPONENTE



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores (as) Vereadores (as):



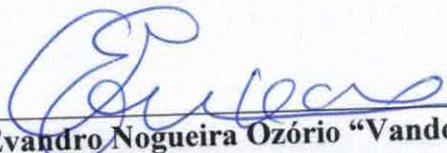
Incluso, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre a proibição de construção de pontes de madeira nas vias públicas da área urbana e zona rural do município de Tucumã/PA.

Tal medida, considerando a perda de confiabilidade pelos usuários em pontes de madeira, dada a inexistência de projetos e técnicos habilitados para construção, visa a efetivar as edificações, preferencialmente, em concreto moldado in loco ou pré-moldado, ou em técnica comprovadamente com igual segurança e durabilidade.

Ressalta-se, por oportuno, que em casos de catástrofes naturais, possibilitar-se-á a construção, em caráter provisório, de pontes de madeira, devendo ocorrer a substituição em até 120 (cento e vinte dias). No tocante as já existentes, estas poderão ser mantidas até o encerramento de sua vida útil, e as tombadas pelo patrimônio histórico ou construídas para o resgate histórico serão preservadas.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Plenário Vereador Adão Lote Resplandes de Sousa em 01 de Agosto de 2019.


Carlos Evandro Nogueira Ozório "Vando do Carajás"
VER. PROPONENTE